



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

“Dispõe sobre a conversão de dívidas tributárias de instituições privadas e filantrópicas em programas de formação e capacitação profissional destinados à população em situação de rua, no Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conversão Social de Dívidas Tributárias, destinado a possibilitar que instituições privadas e filantrópicas endividadas com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios convertam parte de seus débitos em cursos de formação e capacitação profissional voltados à população em situação de rua.

Art. 2º Os cursos oferecidos deverão ter caráter gratuito, contemplar certificação ao final da formação e priorizar áreas com maior potencial de inserção no mercado de trabalho, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º A conversão dos débitos seguirá os seguintes parâmetros:

I – Dívidas de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): até 50% do valor poderá ser convertido;

II – Dívidas entre R\$ 5.000.001,00 (cinco milhões e um reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): até 40% do valor poderá ser convertido;

III – Dívidas acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais): até 30% do valor poderá ser convertido.

Art. 4º A adesão ao programa será de caráter voluntário, mediante requerimento



junto ao ente tributante e aprovação por comissão intersetorial composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 5º Para participar do Programa de Conversão Social de Dívidas Tributárias, as instituições privadas e filantrópicas deverão atender aos seguintes critérios:

I – **Capacidade técnica:** comprovação de equipe qualificada, com pelo menos 2 (dois) profissionais com formação em educação, pedagogia, assistência social ou áreas afins, e experiência mínima de 3 (três) anos na oferta de cursos ou programas de capacitação profissional;

II – **Estrutura física e pedagógica:** disponibilidade de instalações adequadas para a realização dos cursos, incluindo salas de aula, materiais didáticos, equipamentos necessários às atividades práticas e infraestrutura de acessibilidade;

III – **Experiência comprovada em atendimento social:** histórico de atuação com populações vulneráveis, preferencialmente pessoas em situação de rua, comprovado por relatórios de projetos anteriores, parcerias ou programas já implementados;

IV – **Plano de capacitação:** apresentação de projeto detalhado contendo objetivos do curso, público-alvo, carga horária, conteúdo programático, metodologia de ensino, critérios de avaliação e certificação;

V – **Compromisso de continuidade:** declaração formal da instituição de que os cursos serão concluídos integralmente, com garantia de emissão de certificados aos participantes aprovados.

Art. 6º As instituições credenciadas deverão garantir ampla transparência e permitir acompanhamento público e institucional por meio dos seguintes critérios:

I – **Divulgação de informações:** disponibilização, em meio digital ou físico, de dados sobre os cursos ofertados, incluindo carga horária, conteúdo programático, metodologia de ensino, perfil dos instrutores, número de vagas, critérios de avaliação e emissão de certificados;

II – **Relatórios periódicos:** envio trimestral de relatórios detalhados ao Poder Executivo contendo informações sobre inscrições, frequência, desempenho dos participantes, conclusão dos cursos e dificuldades enfrentadas;

III – **Sistema de acompanhamento:** implementação de mecanismos internos de



monitoramento das atividades do curso, permitindo avaliação contínua do desempenho dos alunos, aproveitamento das aulas e identificação de eventuais falhas;

IV – Participação social: disponibilização de canais para que a sociedade civil possa acessar informações sobre a execução do programa, enviar sugestões e acompanhar os resultados das capacitações.

Art. 7º A fiscalização e a avaliação do programa deverão seguir critérios objetivos, assegurando a efetividade das ações, mediante:

I – Supervisão periódica: inspeções semestrais realizadas pelo Poder Executivo ou por comissão designada, verificando cumprimento do plano de capacitação, qualidade pedagógica e condições de infraestrutura;

II – Indicadores de desempenho: medição de resultados com base em parâmetros objetivos, tais como:

- a) número de participantes matriculados e concluintes;
- b) taxa de conclusão dos cursos;
- c) inserção social ou profissional dos beneficiários em até 6 meses após a conclusão;
- d) avaliação de satisfação dos participantes;

III – Relatórios de auditoria: elaboração de relatórios anuais pelo Poder Executivo, contendo análise do cumprimento das metas, identificação de irregularidades e recomendações para aprimoramento do programa;

IV – Responsabilização: em caso de descumprimento dos critérios estabelecidos, a instituição poderá ter o credenciamento suspenso ou cancelado, sendo obrigatória a prestação de contas dos recursos e atividades realizadas até a data da fiscalização.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2025.

Keit Lima

Vereadora



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo permitir que instituições privadas e filantrópicas endividadas contribuam para o desenvolvimento de cursos e programas de capacitação, promovendo a inclusão social, a autonomia e a cidadania da população em situação de rua. Inspirada no Programa Federal *Agora Tem Especialistas*, iniciativa do Ministério da Saúde que possibilita a conversão de dívidas de hospitais em atendimento no SUS, esta proposta aplica o mesmo modelo ao contexto da qualificação profissional, direcionando recursos para a formação e reinserção social de pessoas em situação de vulnerabilidade extrema.

A realidade dessa população é marcada por múltiplas vulnerabilidades socioeconômicas, ambientais e urbanas. O acesso limitado à educação e à qualificação profissional constitui um dos maiores entraves para sua reinserção social. Segundo dados do CadÚnico e do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua/UFMG)¹, em março de 2025, a cidade de São Paulo contava com 96.220 pessoas em situação de rua, enquanto o estado de São Paulo registrava 143.509 indivíduos nessa condição. A maior parte dessas pessoas (88%) está na faixa etária de 18 a 59 anos, 84% são do sexo masculino e 81% vivem com até R\$ 109 por mês, equivalente a apenas 7,18% do salário mínimo vigente. Entre crianças e adolescentes, foram contabilizados 9.933 indivíduos (3% do total), e idosos somam 30.751 (9%).

Além da vulnerabilidade econômica, mais da metade (52%)² da população em situação de rua não concluiu o ensino fundamental ou não possui instrução, percentual que supera em mais do dobro a média nacional de

¹ Disponível em

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/04/23/numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-na-cidade-de-sp-cresce-e-chega-a-96-mil.ghtml>. Acesso em 26.09.2025, às 13h28min.

² Disponível em

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/mais-de-335-mil-pessoas-vivem-em-situacao-de-rua-no-brasil>. Acesso em 26.09.2025, às 13h48min.



analfabetismo (24%), conforme o Censo 2022 do IBGE. Sem acesso à educação e à qualificação profissional, essa população fica marginalizada, sujeita à exploração e ao subemprego, perpetuando o ciclo de pobreza e desigualdade social.

Nesse sentido, é importante destacar que a presente iniciativa está em consonância com a **ADPF 976**, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de uma omissão estrutural do poder público no enfrentamento da situação da população em situação de rua e determinou a adoção de medidas concretas voltadas à garantia de seus direitos fundamentais. Assim, ao propor a conversão de dívidas tributárias em programas de capacitação profissional, este Projeto de Lei materializa os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º da CF), ao mesmo tempo em que oferece uma resposta criativa e efetiva à determinação judicial de implementação de políticas públicas estruturantes.

Diante desse cenário, políticas públicas inovadoras e adaptadas às necessidades emergentes dessa população são urgentes. A conversão de dívidas tributárias de instituições privadas e filantrópicas em programas de capacitação representa uma alternativa viável e estratégica, capaz de ampliar oportunidades de educação e trabalho, reduzir vulnerabilidades e oferecer perspectivas concretas de reinserção social. Com isso, espera-se promover melhor qualidade de vida, autonomia e cidadania, contribuindo para a diminuição das desigualdades sociais e o fortalecimento do tecido social.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2025.

Keit Lima

Vereadora